



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 1.418, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Laudelino Cunha de Moura, Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a Lei seguinte:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pinheiro Machado, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sócias básicas previstas no artigo anterior .

§ Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meios de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da criação e da Natureza do Conselho Municipal

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da Competência do Conselho

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;
- V – registrar as entidades não-governamentais de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes na mesma Lei Federal;

VII – organizar, coordenar, bem como adotar em todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas por lei;

IX – administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Seção III – Dos Membros do Conselho

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, de 08 (oito) membros, sendo:

I – Quatro (04) membros representando órgãos governamentais que serão indicados pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre pessoas com poderes de decisão no âmbito do segmento representando;

II – Quatro (04) membros representando a sociedade que serão indicados pela Câmara Municipal, devendo a escolha recair sobre pessoas que tenham um mínimo de experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal, dar-se-á através de ato homologatório expedido pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovados por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida uma recondução.

Art. 12 – A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 – Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício do cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

Art. 14 – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas as resoluções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Capítulo III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da Criação do Fundo

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete a sua administração.

Seção II – Da Administração do Fundo

Art. 16 – Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I – abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;
- II – registro e controle escritural das receitas e despesas.

Capítulo IV – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 17 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

Seção II – Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 18 – O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 – Para cada Conselheiro haverá dois (02) suplentes.

Art. 20 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069/90.

Seção III – Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior à 21 anos;
- III – residir no Município;

Parágrafo Único – É vedado aos conselheiros:

- I – receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II – exercer advocacia na Vara da Infância e da Juventude;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- III – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por Membro do Ministério.

Art. 23 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

Seção IV – Das Atribuições e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 24 – O exercício efetivo da função do membro do Conselho Tutelar não será remunerado, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único – Somente caberá remuneração dos Conselheiros no efetivo exercício da função se houver a alocação específica de recursos governamentais das esferas estadual ou federal, destinada para tal fim.

Seção V – Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 – Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

Art. 26 – Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze (15) dias de nomeação e posse de seus membros, se reunirá para elaboração do regime interno.

Parágrafo Único – Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do Secretário e seu suplente, e do Tesoureiro e seu suplente.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes da presente Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 10 de Dezembro de 1990.

Laudelino Cunha de Moura
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Kelma Menezes
Secretária Especial de Governo